

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Dra. Juliana Limeira Teixeira

AMPERN - ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Instituição Contratante

Processo n° 0804117-15.2013.8.20.0001

Origem: 4ª Vara da Fazenda Pública de Natal

Autor: Anna Maria Cascudo Barreto e outros

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte
- IPERN

ANNA KIRLEY PROCÓPIO DE MOURA FERREIRA, brasileira, contadora devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte sob o número 5607 e no CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis) sob o n° 2568, **Vem** apresentar Notas Explicativas, referente aos trabalhos desenvolvidos, em conformidade com o Decreto-Lei n° 9.295/46, alínea "c" do art. 25 e art. 26, onde determina que quaisquer atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade somente sejam elaborados por contador que esteja devidamente registrado e habilitado em Conselho Regional de Contabilidade, bem como de acordo com a Resolução 1.243/09 e a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TP 01 (R1) - Perícia Contábil, conforme o que se segue:

NOTA INFORMATIVA - EXTRAOFICIAL

Cálculo Previdenciário - Liquidação de Sentença - Gratificação de Fim de Carreira (20%) - Atualização

Este documento, visa informar, apenas, constatações feitas em relação ao direito dos demandantes no que tange à gratificação de 20% (vinte por cento) de acordo com as apurações ocorridas de abril/10 até novembro/2018, conforme, acordado em reunião com o Advogado responsável (Dr. Flávio de Almeida Oliveira), a apresentação, deste documento, para demonstração.

Sendo, assim, foi acrescento às planilhas de cálculos de apuração, entregues, também, nesta data, colunas que identificam os excessos nos recebimentos mensais, por parte dos demandantes e, portanto, a ausência de direito à gratificação de 20% (vinte por cento), conforme processo judicial 0804117-15.2013.8.20.0001.

DAS APURAÇÕES

Observou-se que o provento ou subsídio, (cada rubrica, em momento diferente), dos demandantes já correspondia à 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento), do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, desde abril/2010 até novembro/2018, quando foi completamente absorvido a gratificação de 20% (vinte por cento), objeto da ação (Processo Judicial 0804117-15.2013.8.20.0001).

Logo, se considerado este limite (90,25%), os demandantes sempre receberam acima do aludido teto (90,25% do subsídio dos Ministros do STF), pois, além do provento ou subsídio (cada rubrica, em momento diferente), houve o pagamento de vantagem nominal de gratificação, conforme fichas financeiras, apresentadas.

Nas fichas financeiras, o "abate teto", constante da folha de pagamento dos demandantes, considera como teto o valor do subsídio dos Ministros

do Supremo Tribunal Federal, e não o percentual de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento), deste, como determinado pela Carta Magna.

Assim, se considerado o limite de 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento), do subsídio dos Ministros do STF como teto da remuneração, proventos e/ou subsídio dos demandantes, não haverá diferença alguma a ser apurada, pois, os mesmos, a partir de abr/10, já, recebiam valor superior a este limite, considerando o provento ou subsídio (cada rubrica, em momento diferente).

Porém, foi apurada diferença a receber pelos demandantes, em outros documentos (Nota Explicativa e Planilhas) considerando o teto de 100% (cem por cento) do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como praticado pela Procuradoria de Justiça (Fichas Financeiras, apresentadas)

Diante do exposto, certa de ter sido atendida à solicitação, em conformidade com as determinações legais, subscrevo-me.

Natal/RN, 12 de AGOSTO de 2022.

Anna Kirley Procópio de Moura Ferreira

Contadora - CRC-RN 005607/O-3

Perita Contábil - CNPC 2568